



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.000650/2006-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-01.407 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** OSVALDO JERONIMO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO:** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

**DEDUÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE**

O contribuinte pode deduzir o imposto retido na fonte como antecipação na apuração da declaração de ajuste.

**DECISÃO JUDICIAL QUE VEDA A DEDUÇÃO.**

Não havendo retenção na fonte por ordem judicial, não pode o contribuinte fazer a dedução do imposto na sua declaração de ajuste anula como se houvesse retenção, por não existir imposto a deduzir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de lançamento de ofício, por erro escusável.

Nelson Mallmann - Presidente.

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 8ª Turma da DRJ de São Paulo que manteve a autuação do imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2001 sobre *dedução indevida de imposto retido na fonte*.

Adoto em parte o relatório da decisão recorrida:

*Trata-se de auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado (de cujus) e Deolinda Gonçalves Jeronymo na condição de cônjuge meeira — CPF nº 130.006.538-99 e por dedução indevida de imposto retido na fonte no ano de 2001.*

*De acordo com a narrativa do Termo de Verificação Fiscal, havia sentença judicial prolatada nos autos do processo 98.00040510 da 9ª Vara da Justiça Federal que determinava a não retenção na fonte por parte do governo de Estado de São Paulo.*

*Informa a autoridade administrativa que diante da sentença posterior denegando a segurança e negativa posterior também em segunda instância, a fonte pagadora passou a efetuar a retenção referente ao período de 12/2000 a 07/2001.*

*Aponta que o contribuinte indevidamente fez constar na DIRPF 2002 a referida retenção.*

*Diante desses fatos, após intimações regulares efetuou o lançamento de ofício do valor indevidamente indicado como retido na fonte, visto não corresponder ao ano calendário em questão.*

*O valor da autuação foi de R\$ 3.838,52, consolidado em 03/04/2006. (Destacamos)*

**Nas razões de recurso** apresentado pela viúva Deolinda Gonçalves Jerônimo, sustenta, em preliminar, nulidade da autuação por ter sido lavrado contra ela Deolinda Gonçalves Jerônimo e Oswaldo Jerônimo, falecido, sendo aquela parte ilegítima para figurar na autuação.

No mérito aduz que fez a declaração de rendimentos conforme o informe de rendimentos recebido do Governo do Estado de São Paulo. O valor do imposto que deixou de ser retido, por decisão judicial, foi pago ao final com a denegação da segurança.

## Voto

O autuado faleceu em 21.12.2005, no curso do procedimento fiscal, deixando viúva Deolinda e os filhos maiores Oswaldo e Cristina, conforme certidão de fls. 62.

O mandado de procedimento fiscal data de 21.12.2005 (fls. 2) e a autuação foi lavrada em 03.04.2006 (fls. 43).

Deolinda apresentou impugnação e veio a falecer conforme certidão de fls. 83.

Apresentou o recurso, ora em exame, em nome do espólio, o filho Oswaldo Gonçalves Jerônimo apresentou o recurso.

Não há nos autos comprovação da representação processual de Deolinda ou de Oswaldo Gonçalves, viúva e filho do acusado na autuação, mas conforme as certidões de óbito (fls. 62 e 83) são os únicos que poderiam representar o falecido, ora autuado.

Deolinda que veio a falecer (certidão de fls.83), mas apresentou impugnação que foi conhecida e decidida pela DRJ, decisão que é objeto deste recurso.

Assim, vejo que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Com isso, passo a apreciar a preliminar de nulidade da autuação, sob o fundamento de que a autuação foi lavrada contra pessoa indevida, com erro na eleição do sujeito passivo da obrigação.

Conforme vimos, o autuado faleceu em 21.12.2005, (certidão de fls. 62), durante o curso das diligências fiscais iniciadas em 21.12.2005 (fls. 2).

Verifico que embora autuação não tenha sido lavrada contra o “Espólio ...”, isto não invalida o lançamento.

Houve sem dúvida mínima falha na correta identificação do sujeito passivo – *espólio de ....*, mas isto não nulifica a autuação, basta que mantida autuação e não paga, na inscrição da dívida ativa conste “espólio de....”

Também não houve, ao contrário do que se sustenta no recurso, qualquer autuação contra Deolinda, a viúva meeira, falecida no curso dos autos.

Ela não foi e não está sendo autuada, por essa razão não existe qualquer nulidade a ser pronunciada.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da autuação.

No mérito, vemos que se trata de dedução indevida do imposto de renda na fonte na declaração de rendimentos, em razão de ação judicial vedar à fonte pagadora – o Governo do Estado - da incidência na fonte.

Mas, a decisão judicial foi reformada, com a retomada dos descontos na fonte pela fonte pagadora.

Sustenta o recurso que após a denegação da ordem judicial o imposto foi retido, mas há comprovação deste fato e, ainda que houvesse este seria de período interior, cuja correção somente seria possível mediante a retificação da declaração de rendimentos.

O certo, contudo, é que no período houve retenção pela fonte pagadora, em decorrência da decisão judicial, assim não poderia mesmo ser deduzido na declaração por não *existir imposto retido* para o ajuste anual, como se retido fosse.

Contudo, a multa de ofício deve ser excluída do lançamento, por se tratar de erro escusável na data dos fatos ao contribuinte falecido no curso das diligências fiscais.

Ante o exposto, **conheço e dou parcial** provimento ao recurso para excluir a multa de ofício.

Odmir Fernandes - Relator